

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2020, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 273, de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Lusitana de Pernambuco (FALUP), com sede no município de Carpina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201414632		
PARECER CNE/CES N°: 413/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 273, de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Lusitana de Pernambuco (FALUP), com sede no município de Carpina, no estado de Pernambuco.

Deve-se ressaltar que o curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, foi requerido pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, em conjunto com outro curso vinculado ao credenciamento: Serviço Social, bacharelado (e-Mec nº 201414631).

Em face disso, entendo ser oportuno transcrever o Parecer final da SERES, com algumas informações importantes sobre o processo de credenciamento institucional, estando os autos disponíveis na sua integralidade para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201414631	Serviço Social, bacharelado	27/08/2017 a 30/08/2017	Conceito: 3,0	Conceito: 4,5	Conceito: 3,3	Conceito: 4
201414632	Sistemas de Informação, bacharelado	26/03/2017 a 29/03/2017	Conceito: 2,9	Conceito: 3,7	Conceito: 1,6	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso: Serviço Social, bacharelado e Sistemas de Informação, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constata-se que a FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP obteve conceito “2,5” no Eixo 5 – Infraestrutura Física, além do não atendimento ao requisito legal e normativo “6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o saneamento das fragilidades consignadas no Eixo 5 e a instalação do piso tátil na área externa e nos corredores. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
- III- atendimento a todos os requisitos legais.

[...]

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Em contrapartida, o curso de Sistemas de Informação apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “1,6” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Não foram atendidos os requisitos legais: “4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com

deficiência ou mobilidade reduzida” e “4.15. Informações acadêmicas”. Por conseguinte, os especialistas assim aduziram: (Grifo nosso)

A IES ainda espera o seu credenciamento, dividira o espaço com outra IES da mantenedora FALUB - Faculdade Luso-Brasileira.

Pode-se constatar que os textos do PPC não estão condizentes com as ementas, nem com as Bibliografias apresentadas. Em suma, a Organização Didático Pedagógica apresenta um perfil Suficiente de qualidade.

Para a análise pontual dos indicadores da Dimensão 2, foram observadas as documentações comprobatórias disponibilizadas pela IES, além das informações colhidas por meio de reuniões com a coordenadora do curso, professores e dirigentes. Os professores na maioria são mestres, trabalham a muito tempo em outras instituições. A coordenadora possui um curriculum muito bom, porém não realizou as visitas com a comissão e nem participou da reunião de fechamento. Na reunião com o NDE demonstrou desconhecimento de muitas ementas de disciplinas nem mesmo sabia os livros que foram adquiridos para a Biblioteca. Em suma, o Corpo Docente apresenta um perfil Suficiente de qualidade.

Para a análise dos indicadores da Dimensão 3, os membros da comissão fizeram visitas às instalações físicas em geral e conferiram o acervo e estrutura da biblioteca, acompanhados por uma secretária da mantenedora. Também foram verificadas todas as informações disponibilizadas no sistema eMEC, concluindo que as salas de aulas estão muito mau cuidadas, com carteiras de madeiras velhas, sem iluminação e ventilação adequadas, o laboratório ainda está em implantação e o espaço da Biblioteca é muito reduzido e ainda não foram adquiridos todos os livros dos dois primeiros anos do curso de Bacharelado em Sistemas de informação. A infraestrutura da IES, apresentam um perfil insuficiente de qualidade.

Nos requisitos legais, dois não estão em conformidades 4.12 e 4.15.

Portanto, as fragilidades apontadas na Infraestrutura do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, ensejando em seu indeferimento. (Grifo nosso)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de graduação de Serviço Social, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE LUSITANA DE PERNAMBUCO – FALUP (cód. 19838), a ser instalada na Av. Congresso Eucarístico Internacional, nº 01, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco. CEP: 55819-903, mantida pela ORGANIZAÇÃO PERNAMBUCANA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA (cód. 1154), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado (código: 1305728, processo: 201414631), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

Neste sentido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 678, de 7 de novembro de 2018, da lavra do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, a Câmara de Educação Superior, seguiu a sugestão da SERES e deferiu o credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco, com a respectiva autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado. Todavia, com o indeferimento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado:

[...]

Considerações do Relator

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro),

O curso de Sistemas de Informação apresentou insuficiências, resultando na atribuição do conceito 1,6 à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Não foram atendidos os seguintes requisitos legais: 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e 4.15. Informações acadêmicas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer Favorável ao credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco. A Secretaria manifestou-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Serviço Social, bacharelado.

Diante do exposto, considerando os resultados da avaliação, acompanho a sugestão da Secretaria e apresento o seguinte voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco a ser instalada na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação Ciência e Cultura, com sede no município

de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser definido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Por fim, o Ministro de Estado de Educação, pela Portaria nº 1.048, de 31 de maio de 2019, procedeu com o credenciamento da Faculdade Lusitana de Pernambuco (FALUP), com a autorização vinculada do curso superior de Serviço Social, bacharelado, bem como com o indeferimento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, conforme o teor da Portaria SERES nº 273, de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de junho de 2020, objeto do presente recurso.

Em 28 de junho de 2019, a Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado. Em sua defesa argumentou que o curso foi avaliado com Conceito 3,0. Destacou também supostos equívocos e arbitrariedades por parte da Comissão de Avaliadores do Inep.

Ademais, afirma a recorrente que as fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação estariam saneadas, principalmente no tocante à infraestrutura.

Considerações do Relator

Sabemos que os processos de autorização dos cursos vinculados são acessórios do processo principal, ou seja, do credenciamento institucional. No caso em tela, o processo de autorização do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, seguiu conjuntamente com o processo de credenciamento e com o pedido de autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado. Enquanto este foi aprovado, o curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, foi indeferido por esta Câmara, amparado em sugestão da SERES.

Ao acessarmos os autos do processo principal (e-MEC nº 201414630) deduzimos que a estrutura física avaliada está no limite do permitido (2,5) pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018. No processo do curso autorizado, ou seja, o de Serviço Social, bacharelado (e-MEC nº 201414631) apresenta significativa melhoria nas condições estruturais (3,3).

Percebe-se que este processo de melhoria foi fruto de ações corretivas e indutoras da recorrente durante o interstício que separou as primeiras avaliações da última visita *in loco* (março/agosto 2017). Deixa evidente a capacidade de entendimento do processo avaliativo e de mobilização do corpo dirigente da Instituição de Educação Superior (IES) para as melhorias necessárias.

De todo modo, não vislumbro possibilidade de acolhimento do pleito recursal. Em processos de credenciamento procuro me guiar pela lógica de avaliação sistêmica e priorizar as questões acadêmicas e estruturais relevantes. No caso em tela, tenderia a valorizar o esforço da recorrente na superação de suas fragilidades ao longo do processo avaliativo. Todavia, a oferta de curso superior da natureza de Sistemas de Informação demanda aparato tecnológico e de ambiente adequado desde o início. Neste ponto, não consigo enxergar elementos concretos que me convençam sobre a capacidade estrutural da IES.

Ao analisar o Relatório de Avaliação inserido no processo de autorização do curso superior de Serviço Social (e-MEC nº 201414631), posso identificar melhorias significativas no espectro macro da instituição. Todavia, não me permite concluir pela melhoria dos laboratórios específicos, pois tal indicador não se faz presente em processos da natureza do curso superior de Serviço Social.

Assim, não seria palatável reformar a decisão da Câmara de Educação Superior, haja vista que não há evidências concretas e seguras quanto à adequabilidade da estrutura física para ofertar curso de natureza eminentemente tecnológica.

Em suma, entendo que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, mantendo os efeitos da Portaria nº 273, de 12 de fevereiro de 2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 273, de 13 de junho de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Lusitana de Pernambuco (FALUP), com sede na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, no município de Carpina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente